



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Gideão dos Santos Pita.

Impetrante: André Ferreira Pinho (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo n°: 0000603-19.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA DO PACIENTE, BEM COMO PELO MODUS OPERANDI SUPOSTAMENTE EMPREGADO – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CASO VERTENTE – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA N° 08 DESTES TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas dos arts.157, §2º, I e II do CPB e art. 244-B do ECA.
2. Alegação de inexistência de estado de flagrância, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente, assim como pleito de aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão.
3. Não conhecimento da matéria relativa à inexistência do estado de flagrância, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita.
4. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação da impetrante acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o magistrado a quo, ao proferir o decreto de prisão preventiva, subsumiu corretamente o requisito da garantia da ordem pública, esta abalada em decorrência da periculosidade evidenciada do paciente, bem como pelo modus operandi supostamente empregado, o qual se coaduna no concurso de vontades com um menor, mediante arma de fogo e arma de pressão, para subtrair bens alheios.
5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, o qual está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.
6. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula n° 08 deste Tribunal.
7. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado e manutenção do referido decreto.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Gideão dos Santos Pita.
Impetrante: André Ferreira Pinho (advogado)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.
Processo nº: 0000603-19.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

ANDRÉ FERREIRA PINHO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, em favor de GIDEÃO DOS SANTOS PITA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca



de Porto de Moz/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi atuado em flagrante no dia 04/11/2016, por suposta prática de crimes tipificados nos arts. 157, §2º, I e II do CPB e art. 244-B do ECA. Segundo a peça inquisitorial, o paciente, teria, em tese, praticado roubo, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de pessoas (menor de idade), subtraindo bens diversos e determinada quantia em dinheiro. Informa a peça inquisitorial que o mesmo foi encontrado na posse de um dos aparelhos telefônicos, ressaltando-se não haver perseguição policial, todavia, não foi encontrada nenhuma arma de fogo. Ainda não sendo encontrados indícios de autoria, tendo em vista que a posse de objeto roubado/furtado caracteriza o crime de receptação, o paciente foi encaminhado à Delegacia de Porto de Moz/PA, onde foi lavrado o APF que originou o processo de origem. Encaminhado o APF ao Juízo da Comarca de Porto de Moz, o mesmo decidiu pela homologação da prisão em flagrante, convertendo-a para prisão preventiva.

Afirma que na tentativa de se pleitear a revogação da prisão preventiva, a mesma foi indeferida pelo Juízo.

Alega ilegalidade da prisão em flagrante, por inexistência de estado de flagrância.

Alega, ainda, ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, bem como condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, sendo cabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Ronaldo Marques Valle, contudo, em virtude do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatar o feito.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA, informou que:

- a) O paciente, no dia 04/11/2016, aproximadamente às 15h10min, na sede da empresa LUGÁS, localizada na Rua Professor Antônio Farias, s/n, Carini, Porto de Moz, juntamente com o adolescente R. L. C., mediante grave ameaça, portando uma arma de fogo do tipo revólver e uma arma de pressão, subtraiu três celulares, uma motocicleta e R\$ 700,00 (setecentos reais);
- b) A causa ensejadora da medida foi a garantia da ordem pública evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, praticada em parceria de um adolescente e mediante violência real contra as vítimas;
- c) O paciente responde apenas a este processo;
- d) O paciente foi preso em 05/11/2016;
- e) A denúncia foi protocolada em 25/11/2016 e recebida em 30/11/2016, tendo o paciente sido citado para apresentar defesa no dia 01/12/2016, porém, até o momento do envio das informações não foi apresentada.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, inexistência do estado de flagrância, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e predicados favoráveis do paciente, pugnando, ainda pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria relativa à inexistência do estado de flagrância, suscitada pelo impetrante, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de



cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA.

1. Impossível a apreciação da inexistência de flagrante, no Habeas Corpus, por exigir a questão de dilação probatória. O condutor não foi se quer ouvido.

2. Pedido de liberdade provisória a depender de decisão do juiz a quo. Há de aguarda-se a decisão do juiz, sob pena de haver supressão de instância. Veja também: SEM REFERÊNCIA LEGISLATIVA (TRF-1 - HABEAS CORPUS : HC 401000 MG 2732.20.11.401000-0, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Publicação: e-DJF1 p.123 de 13/05/2011. Julgamento: 3 de Maio de 2011. Relator: JUIZ TOURINHO NETO)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Passa-se agora à matéria relativa ao constrangimento ilegal oriundo da alegação de ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente.

Examinando com acuidade os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na decretação da tutela penal cautelar em desfavor do paciente, ante a constatação da presença dos pressupostos do art. 312 do CPP.

Ab initio, cumpre trazer à tona o arcabouço legal e doutrinário acerca da custódia cautelar em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.



Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva:

Em atenção à nova sistemática quanto à prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória introduzidas pela Lei 12.403/2011, visando à aplicação da medida mais adequada ao caso versado, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não for possível a substituição por outra medida.

No presente caso verifico que não há possibilidade da concessão de outra medida diversa da prisão preventiva, pois presentes elementos que justificam o decreto da segregação do flagranteado com base no art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, visto a periculosidade evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, praticada em parceria de um adolescente e mediante violência real contra as vítimas.

Cito Jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 30.10.07. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, praticada com a parceria de um menor de idade e mediante violência real contra a vítima, cuja liberdade também foi cerceada, bem como o fato de responder a outro processo (tráfico de drogas), no qual foi beneficiado com a liberdade provisória, tendo voltado a delinquir, constituem motivação idônea, apta a justificar o indeferimento do pedido de liberdade provisória por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa. Precedentes do STF e do STJ.
2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada (HC 99752 MG 2008/0023263-3 – STJ)

Vale ressaltar, que a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012).

Pelo exposto, como dispõe o art. 310, inciso II do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva de Gildeão dos Santos Pita qualificado no auto, pela suposta prática dos crimes previstos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP c/c art. 244 do ECA, pois presentes os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se inadequadas e insuficientes as outras



medidas cautelares diversas da prisão, para o caso em apreciação.

Como se pode bem observar na decisão supra, o Juízo, ancorado no requisito da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Com efeito, entendo que o referido decreto não padece de qualquer ilegalidade a ser sanada, pois, como já dito, fora demonstrado de forma elucidativa a necessidade de segregação social do paciente. A garantia da ordem pública no caso vertente restou abalada em virtude da suposta prática da conduta delitiva de roubo qualificado, ante a periculosidade evidenciada do paciente, bem como pelo modus operandi supostamente empregado, o qual se coaduna no concurso de vontades com um menor, mediante arma de fogo e arma de pressão, para subtrair bens alheios.

In casu, supostamente, teria o paciente subtraído três celulares, uma motocicleta e R\$ 700,00 (setecentos reais), o que solidifica a presença do requisito da garantia da ordem pública para manutenção de sua custódia cautelar, e, por conseguinte, tornam insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Colaciono julgado sobre o caso:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. DO . CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal da custódia cautelar quando as circunstâncias dos delitos - roubo praticado em concurso com adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo - revelam a periculosidade efetiva dos acusados e a gravidade concreta dos eventos delituosos, indicando que a medida encontra-se devidamente justificada na necessidade de preservar-se a ordem pública. 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na periculosidade do agente, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 4. Entretanto, verificado que ao recorrente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar deste com o modo de execução que lhe foi determinado na sentença condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. 5. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao modo de execução fixado na sentença.

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 50305 SC 2014/0191914-1, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 06/11/2014. Julgamento: 14 de Outubro de 2014. Relator: Ministro JORGE MUSSI)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação



social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese as condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente o requisito do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima esposados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na PARTE CONHECIDA.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator